SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249004 - MS (2026/0165370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ROZINANDO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. TEMA REPETITIVO N. 1.202/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. O Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva simples entre os delitos de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas, assentando a existência de unidade de desígnios, identidade de contexto, mesmo ambiente doméstico, prolongamento temporal das condutas e idêntico *modus operandi*.

3. A pretensão de afastar a continuidade delitiva para restabelecer o concurso material exige a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre os delitos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pluralidade de vítimas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

5. Não incide a continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal quando reconhecida apenas a violência presumida inerente ao crime de estupro de vulnerável, sendo necessária a demonstração de violência real.

6. Mostra-se admissível a aplicação da fração máxima de aumento de 2/3 quando o longo período de reiteração dos abusos permite concluir pela ocorrência de número de infrações superior a sete, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.202.

Documento eletrônico VDA60080295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 44ffa9fe-89a7-4aa6-8057-6ef88d26e2f1

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60080295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 44ffa9fe-89a7-4aa6-8057-6ef88d26e2f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249004 - MS (2026/0165370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ROZINANDO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. TEMA REPETITIVO N. 1.202/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. O Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva simples entre os delitos de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas, assentando a existência de unidade de desígnios, identidade de contexto, mesmo ambiente doméstico, prolongamento temporal das condutas e idêntico *modus operandi*.
3. A pretensão de afastar a continuidade delitiva para restabelecer o concurso material exige a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre os delitos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pluralidade de vítimas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.
5. Não incide a continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal quando reconhecida apenas a violência presumida inerente ao crime de estupro de vulnerável, sendo necessária a demonstração de violência real.
6. Mostra-se admissível a aplicação da fração máxima de aumento de 2/3 quando o longo período de reiteração dos abusos permite concluir pela ocorrência de número de infrações superior a sete, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.202.
7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão assim resumida (fl. 459):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. TESE DE CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. VÍTIMAS DIVERSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega a parte agravante que a controvérsia veiculada no recurso especial possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à correta qualificação dos fatos reconhecidos pela Corte estadual, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que os estupros foram praticados em momentos completamente distintos, contra vítimas diferentes, sem qualquer liame subjetivo entre as séries, impondo o reconhecimento do concurso material (art. 69 do Código Penal).

Sustenta que, se mantida a continuidade, deve incidir a continuidade delitiva qualificada do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, com majoração da pena até o triplo, por se tratar de crimes dolosos, contra vítimas distintas e cometidos com violência ou grave ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial, restabelecendo a sentença; subsidiariamente, que se reconheça a continuidade delitiva específica, com aumento até o triplo (fls. 477/478).

Reitera, no mais, as razões já apresentadas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar as conclusões nela adotadas.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem **reconheceu a continuidade delitiva simples entre todos os delitos de estupro de**

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

vulnerável praticados pelo recorrido, assentando, de forma expressa, a existência dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

Com efeito, a Corte estadual consignou (fls. 333/334 – grifo nosso):

> No caso dos autos, os elementos de convicção produzidos demonstram que houve uma pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie (estupro de vulnerável), praticados no mesmo período (de 2014 a 2019), no mesmo lugar (residência comum do apelante e das vítimas) e com o mesmo *modus operandi* [...].
>
> A unidade de desígnios é evidente, pois **o apelante agiu com um plano criminoso preexistente e reiterado, explorando a vulnerabilidade de suas enteadas no ambiente doméstico, com o objetivo de satisfazer sua lascívia**. A progressão das condutas, de atos libidinosos para conjunção carnal, e a simultaneidade dos abusos contra ambas as vítimas reforçam o liame subjetivo .

Observa-se, portanto, que o Tribunal local registrou que os crimes foram cometidos contra duas vítimas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, no mesmo ambiente doméstico, ao longo do mesmo período temporal e mediante idêntico modo de execução, concluindo pela existência de unidade de desígnios entre as condutas.

Nesse contexto, não procede a alegação de que o recurso especial veicularia apenas discussão jurídica.

Embora o agravante sustente inexistir vínculo subjetivo entre os delitos, verifica-se que o próprio Tribunal de origem reconheceu expressamente a presença da unidade de desígnios a partir da análise das circunstâncias concretas do caso.

A pretensão ministerial consiste justamente em afastar essa conclusão e restabelecer o concurso material entre os delitos praticados contra as duas vítimas.

Todavia, para acolher tal tese, seria imprescindível reexaminar os elementos considerados pela instância ordinária para concluir pela existência de um único contexto delitivo, notadamente as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e o vínculo subjetivo entre os fatos.

Trata-se, portanto, de providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Cumpre observar, ademais, que **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de vítimas diversas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva**.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
>
> 2. **O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático.**
>
> 3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local acerca da continuidade delitiva, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, providência vedada na análise do recurso especial.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.301/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2025 – grifo nosso).

No caso dos autos, o Tribunal estadual não apenas reconheceu que os delitos foram praticados contra vítimas inseridas no mesmo núcleo familiar e no mesmo contexto doméstico, como também **afirmou expressamente a existência de um plano criminoso reiterado e de unidade de desígnios, circunstâncias que aproximam a hipótese dos precedentes desta Corte que admitem a continuidade delitiva mesmo diante da pluralidade de vítimas**.

Assim, estando presentes, segundo reconhecido pelo Tribunal estadual, os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal, mostra-se inviável a revisão dessa conclusão na presente via recursal.

Desse modo, a tese ministerial, ao sustentar que a mera pluralidade de vítimas inviabilizaria a continuidade delitiva, não encontra respaldo na orientação consolidada desta Corte.

Também não prospera a insurgência subsidiária referente à aplicação da continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

A Corte de origem afastou expressamente a incidência da referida norma por entender ausente violência real, registrando que os delitos foram reconhecidos na modalidade de estupro de vulnerável fundada na vulnerabilidade das vítimas.

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual **a continuidade delitiva específica não incide automaticamente nos casos de estupro de vulnerável praticados sem violência real, sendo insuficiente a violência presumida inerente ao tipo penal.**

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 2. Esta Corte Superior entende que a violência de que trata a continuidade delitiva especial (art. 71, parágrafo único, do Código Penal) **é real, sendo inviável aplicar limites mais gravosos do benefício penal da continuidade delitiva com base, exclusivamente, na ficção jurídica de violência do legislador utilizada para criar o tipo penal de estupro de vulnerável**, se efetivamente a conjunção carnal ou ato libidinoso executado contra vulnerável foi desprovido de qualquer violência real (PET no REsp n. 1.659.662/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021) (AgRg no AREsp n. 2.165.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).
>
> 3. No presente caso, não foi demonstrada a existência de violência real, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva específica.
>
> 4. Recurso desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.859.739/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifo nosso).

A alteração da conclusão adotada pela Corte estadual igualmente demandaria incursão sobre o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável nesta instância extraordinária.

Quanto à fração de aumento aplicada, igualmente não se verifica violação de lei federal.

O Tribunal local consignou que os abusos foram praticados de forma reiterada durante aproximadamente cinco anos, em número indeterminado de vezes, contra duas vítimas, circunstâncias que revelariam a ocorrência de quantidade de infrações muito superior a sete.

Com base nessas premissas, manteve a fração máxima de 2/3.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.202, firmou a seguinte tese:

> No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.

Em harmonia com essa orientação, a jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da fração máxima quando o prolongado período de abusos e a

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

reiteração das condutas permitem concluir pela ocorrência de número expressivo de delitos, ainda que inviável sua quantificação exata.

Logo, também quanto a esse aspecto, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal estadual demandaria nova análise das circunstâncias concretas do caso, providência vedada na via do recurso especial.

Verifica-se, em realidade, que o agravante apenas renova as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar, de forma efetiva, qualquer desacerto na decisão monocrática.

Assim, ausentes argumentos aptos a desconstituir os fundamentos do *decisum* agravado, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60080297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:24
Código de Controle do Documento: 36741b66-ee35-46ec-b49b-872efd07d33f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0165370-0

AgRg no AREsp 3.249.004 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000594420238120002 090005944202381200025000 1 900059442023812000250001 90005944202381200025000 1

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ROZINANDO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ROZINANDO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:40:32
Código de Controle do Documento: 4D621681-83C5-4176-8BC1-6BFC26381780